



ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES REALIZADA A 2011-12-02

Aos dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze, no edifício dos Paços do Município, reuniu o executivo municipal, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, José Luís Correia, e com a presença das Vereadoras, Senhoras Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata e Maria Olímpia do Nascimento Castro Candeias. --

OUTRAS PRESENÇAS

O Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação, João Carlos Quinteiro Nunes e o Director do Departamento de Fomento Municipal, Fernando Jaime Castro Candeias. -----

Sendo nove horas e trinta minutos, dado verificar-se quórum, o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião. -----

FALTAS: Faltaram os Srs. Vereadores, Augusto dos Santos Faustino e Marco de Jesus Azevedo Fernandes, tendo a Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, considerado as faltas justificadas. -----

APROVAÇÃO DA ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 2011-11-18

Distribuída e enviada previamente ao Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores, tendo sido dispensada a sua leitura, a acta foi aprovada por unanimidade. -----

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Foi presente o resumo diário de tesouraria, referente ao dia 30 do mês de Novembro, o qual foi rubricado pelos membros que compõem o executivo municipal presentes, tendo a Câmara Municipal tomado conhecimento da existência dos seguintes saldos: -----

OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS: €724.334,84 -----

OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS: €312.734,49 -----



Nos termos do n.º 4 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 05 de Janeiro, adquirem eficácia, após assinatura, as deliberações que forem aprovadas em minuta. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

(artigo 86º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro)

Não se registaram intervenções. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

(artigo 87º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro)

ÓRGÃOS DA AUTARQUIA

ASSOCIAÇÃO FILARMÓNICA VILARINHENSE / PEDIDO DE CEDÊNCIA DE ESPAÇO DA ESCOLA EB1 DE VILARINHO DA CASTANHEIRA

O Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação submeteu a apreciação da Câmara Municipal um ofício, datado de 28-11-2011, enviado pela Associação Filarmónica Vilarinhense, que se transcreve: “*No âmbito das competências que me são atribuídas enquanto Presidente da Associação Filarmónica Vilarinhense, venho por este meio solicitar a V. Ex.ª a cedência de um espaço, duas salas, na antiga Escola Primária de Vilarinho da Castanheira, para o funcionamento da escola de música da Associação Vilarinhense.*” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, deferiu o pedido. --

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DA GESTÃO DA QUALIDADE NOS SERVIÇOS MUNICIPAIS / APROVAÇÃO DO MANUAL DA QUALIDADE



O Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação submeteu a ratificação da Câmara Municipal o despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 2011-11-28, mediante o qual, no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, aprovou o Manual da Qualidade que, para todos os efeitos legais, se dá por transcrito na presente acta. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, ratificou o despacho do Sr. Presidente. -----

(aprovado em minuta)

A Sra. Vereadora Olímpia Candeias apresentou a seguinte declaração de voto: *“Mais importante do que compilar manuais é a prática da instituição que, no dia-a-dia, se deve pautar por servir, com a maior qualidade possível, todos os cidadãos do concelho.”* -----

O Sr. Presidente apresentou a seguinte declaração de voto: *“A Câmara Municipal não está interessada em compilar manuais mas sim em elaborar um conjunto de regras referentes a processos e procedimentos para servir os munícipes de forma mais eficaz e eficiente.”* -----

DEPARTAMENTO DE FOMENTO MUNICIPAL

LICENCIAMENTO DE PROCESSO DE OBRA PARTICULAR N.º 11/2011 / LICENCIAMENTO

O Director do Departamento de Fomento Municipal levou ao conhecimento da Câmara Municipal que, por despacho da Sra. Vereadora, em regime de tempo inteiro, Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata, no uso da competência subdelegada, foi emitido o alvará de obras de reconstrução n.º 40/2011, em nome de Maria da Conceição Lopes e Yvone de Fátima Lopes Fernandes, sito na Rua da Capela, na localidade e freguesia de Pombal, concelho de Carrazeda de Ansiães. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, retirou o assunto da ordem do dia. -----



**PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO
ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS N.º 20/2011**

O Director do Departamento de Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal uma informação, elaborada pela Secção de Apoio Administrativo, que se transcreve: *“Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, informo V. Exa. que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 20/2011, de 12/05/2011, referente ao processo de obras n.º 59/2010, para a ampliação de um edifício destinado a arrumos e garagem, sito no lugar do “Vale” na localidade de Belver, da mesma freguesia, no Concelho de Carrazeda de Ansiães, em nome de Maria Edite Borges Ribeiro, terminou no passado dia 10 do mês de Novembro do corrente ano. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de Março, o qual remete para a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, e uma vez que foi efectuada a audiência prévia do interessado, sem que a mesma se tivesse pronunciado sobre o assunto, tal alvará de licença de obras encontra-se caducado, mas a sua caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, declarou a caducidade do alvará de licença de obras n.º 20/2011. -----

**PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO
ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS N.º 21/2011**

O Director de Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal uma informação elaborada pela Secção de Apoio Administrativo, que se transcreve: *“Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, informo V. Exa. que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 21/2011, de 12/05/2011, referente ao processo de obras n.º 66/2010, para construção de um edifício destinado a armazém, sito no lugar do “Vale”, na localidade de Belver, da mesma freguesia no Concelho de Carrazeda de Ansiães, em nome de Maria Edite Borges Ribeiro, terminou no passado dia 10 do mês de Novembro do corrente ano. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de Março, o qual remete para a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, e uma vez que foi efectuada a*



audiência prévia do interessado, sem que a mesma se tivesse pronunciado sobre o assunto, tal alvará de licença de obras encontra-se caducado, mas a sua caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, declarou a caducidade do alvará de licença de obras n.º 21/2011. -----

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA DE “REQUALIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DA ÁREA DE APOIO OFICINAL E ARTESANAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES” / ERROS E OMISSÕES

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal um despacho proferido pelo Senhor Presidente da Câmara, datado de 24-11-2011, que se transcreve: “*Considerando que é necessário decidir até ao dia 28-11-2011, sobre as listas de erros e omissões apresentadas pelos concorrentes ao concurso da empreitada da “Requalificação das Infraestruturas da Área de Apoio Oficinal e Artesanal de Carrazeda de Ansiães”, pela Câmara Municipal; Considerando que a próxima reunião do Executivo Municipal só ocorrerá em 02-12-2011; Considerando que por motivos, de agenda não é possível reunir ordinariamente a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, determino:* -----

1- *A aprovação dos erros e omissões de acordo com as listas apresentadas pelos concorrentes considerando apenas os trabalhos que mereceram parecer favorável pelos projectistas para o concurso supra identificado e a qual possa a fazer parte integrante do processo de concurso, devendo a mesma ser comunicada a todos os concorrentes.* -----

2- *Remeta-se à próxima reunião de Câmara Municipal para ratificação.*” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, ratificou o despacho do Sr. Presidente. -----

EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRO-ELÉCTRICO DE FOZ-TUA



O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 144, datada de 2011-11-22, elaborada pelo Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação, que se transcreve: *“No que respeita ao assunto supra, mediante solicitação do Sr. Director do DFM e na sequência de um requerimento apresentado pelo “Barragem de Foz-Tua, ACE”, adiante designado apenas por ACE, passo a informar o seguinte:* -----

OS FACTOS -----

Em 19 de Junho do ano em curso o ACE apresentou neste Município um requerimento para a emissão de Licença Especial de Ruído, no âmbito da empreitada de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua. Neste requerimento, o ACE propôs-se implementar medidas de minimização dos níveis de ruído no estaleiro e zonas adjacentes. --- A licença especial de ruído teria o seu início em 20 de Maio de 2011 e vigoraria até 31 de Dezembro de 2015. -----

Mediante o requerimento ora em apreciação, o ACE vem solicitar uma reapreciação do assunto, tendo apresentado um novo enquadramento legal. Para o efeito, o ACE pretende ver reconhecido o seguinte: -----

- *O arquivamento do processo de atribuição de Licença Especial de Ruído para a “Empreitada Geral de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua”, com todas as consequências legais, uma vez que, segundo o ACE, essa obra não está sujeita a Licença Especial de Ruído, a emitir pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.* -----
- *Caso assim se não entenda, -----*
- *Seja esse ACE isentado do pagamento de taxas e licenças municipais, por se tratar de uma obra com manifesta relevância para o interesse municipal e que visa promover e incentivar o desenvolvimento económico e social do Município.* -----

São estes os principais vectores que orientam a presente informação. Assim, importa averiguar se aquela obra deve ou não ser sujeita ao regime da Licença Especial de Ruído, tal como se encontra previsto no Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (Regulamento Geral do Ruído) ou se o mesmo empreendimento deverá ser objecto de isenção ou redução do pagamento de taxas e licenças municipais, por se tratar de uma obra de interesse municipal.



*O CONTROLO PRÉVIO (MUNICIPAL) DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA DE
CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DE FOZ-TUA -----*

No âmbito estrito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, desde logo, resulta claro que a Câmara Municipal não tem qualquer poder de controlo prévio sobre a obra de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua. Na verdade, a referida obra resulta de uma concessão do Estado Português, sendo entidade concessionária a EDP – Gestão de Produção de Energia, SA, que, por sua vez, celebrou contrato de empreitada com o ACE. Ora, da leitura da alínea e) do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de Março, parece poder concluir-se, com toda a segurança, que aquela obra se encontra manifestamente fora da órbita do controlo prévio (urbanístico) municipal, pelo que concordo com a matéria vertida nos pontos 1 a 11 do requerimento do ACE. -----

*O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA).
A DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA). -----*

Concordando ainda com os pontos 12 a 14, inclusive, do requerimento do ACE, relembro que, efectivamente, no cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, norma essa que, no caso em concreto, remete para o n.º 15 do Anexo I do mesmo diploma legal, a empreitada em referência encontra-se sujeita a AIA. Para que se possa decidir em conformidade, importa esclarecer o enquadramento da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos procedimentos de autorização e licenciamentos administrativos. Assim, relativamente a determinados projectos tipificados e enunciados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (projectos esses que são susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente) a

1

Artigo 7º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração pública

1. Estão igualmente isentas de controlo prévio:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) As obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão

...



decisão proferida no âmbito do procedimento de AIA é prévia à autorização ou licenciamento desses mesmos projectos (n.º 2 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio). Assim, após a realização do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) é proferida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), a qual incorpora uma decisão sobre o procedimento de AIA, podendo essa decisão ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável. De acordo com o n.º 2 do artigo 17º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, a Declaração de Impacte Ambiental especifica também as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém, obrigatoriamente, quando necessário, as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto. Por outro lado, mediante a análise do Anexo III do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, verifica-se que, no conteúdo mínimo do EIA, consta necessariamente a descrição do volume de ruído previsível na fase de construção, funcionamento e desactivação de uma determinada obra. Constata-se, portanto, que a AIA é um instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com vista à recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinado projecto, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade de tais projectos [alínea e) do artigo 2º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Março]. Em última instância, caso o impacte ambiental negativo do projecto o justifique e não hajam medidas minimizadoras do mesmo, poderá o projecto ser inviabilizado mediante uma declaração ou decisão de impacte ambiental desfavorável. -----

A LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO -----

Para fundamentar a não sujeição daquela obra à emissão de uma licença especial de ruído, o ACE aduziu os seguintes argumentos: -----

1. A alínea a) do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (aprovou o Regulamento Geral do Ruído), diploma ao qual pertencem as disposições adiante enunciadas sem qualquer denominação específica, estabelece que as fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade podem ser submetidas ao regime de avaliação de impacte ambiental ou a um regime de parecer prévio, como formalidades essenciais dos respectivos procedimentos de licenciamento. A alínea b) do mesmo



número prevê que essas fontes de ruído possam ser sujeitas a licença especial de ruído; -----

2. O n.º 1 do artigo 12º estabelece que o cumprimento dos valores limite de exposição ao ruído fixados no artigo 11º é verificado no âmbito do procedimento de AIA, sempre que a operação urbanística esteja sujeita ao respectivo regime jurídico; -----
3. O artigo 21º estabelece que as fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11º, bem como ai disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13º e são sujeitas a controlo preventivo no âmbito de procedimento de AIA, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento; -----
4. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no regime jurídico da avaliação do impacte ambiental e o respectivo sancionamento são da competência da Inspeção-Geral do Ambiente, sem prejuízo das competências de fiscalização das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto (artigo 36º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de 3 de Maio; -----
5. A Câmara Municipal não foi entidade licenciadora do projecto, uma vez que a respectiva empreitada está isenta de qualquer controlo prévio (licenciamento ou autorização) camarário; -----

Em suma, o ACE entende o seguinte: -----

- A empreitada em apreço não está sujeita a Licença Especial de Ruído, mas AIA; -----
- A empreitada não está sujeita a fiscalização pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, mas antes pela Inspeção-Geral do Ambiente, sem prejuízo das competências próprias da entidade licenciadora competente para autorizar o projecto. -----

Pergunta-se então: os argumentos do ACE têm condições para vingar? Parece-me que não.

Senão vejamos: -----

Para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, a empreitada de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua deverá ser classificada como uma actividade ruidosa temporária [alínea b) do artigo 3º]. O artigo 15º estabelece que o exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no n.º 2 do



mesmo artigo. Desde logo, é evidente que nem todas as actividades submetidas a AIA estão sujeitas à emissão de licença especial de ruído. Tal sucede apenas relativamente às actividades ruidosas temporárias, como é o caso em apreciação. Da interpretação do n.º 4 do artigo 4º não se conclui que a sujeição de um projecto ou de uma actividade a um dos regimes previstos numa das suas alíneas (AIA; licença especial de ruído; caução; medidas cautelares) implique a não sujeição ao regime de outra ou outras alíneas. Por outro lado, o Regulamento Geral do Ruído foi aprovado por um regime legal de carácter especial e publicitado muito após a publicitação do Regime Jurídico de Avaliação do Impacte Ambiental. Ora, da letra da Lei (artigo 15º), sem margem para dúvidas, constata-se que as obras não sujeitas a emissão de licença especial de ruído são apenas aquelas que o legislador consagrou na referida norma legal, a saber: -----

- a) O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo município; -----*
- b) As actividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se essas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade de um receptor. -----*

Não resulta assim provado que a necessidade de AIA, em virtude do respectivo regime jurídico específico, implique a não sujeição da obra em referência à licença especial de ruído. Nem o facto de a fiscalização do cumprimento das disposições do Regime Jurídico estar acometida à Inspecção-Geral do Ambiente, implica que seja afastada a competência municipal de fiscalização no âmbito da licença especial de ruído, com especial incidência para o disposto nos números 5 e 6 do artigo 15º. Em face do exposto, permito-me discordar com a matéria dos pontos 14 a 26 do requerimento apresentado pelo ACE. -----

O INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL -----

O n.º 1 do artigo 7º do Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Licenças Municipais e Respectiva Tabela do Município de Carrazeda de Ansiães prevê que, nos casos de manifesta relevância da actividade exercidas pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e que visem promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município, possa haver lugar à isenção ou redução de taxas municipais. -----

No mesmo contexto, o n.º 6 do mesmo artigo 7º estabelece a possibilidade de isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal. -----



Estas disposições regulamentares, às quais o ACE apela, sem prescindir da matéria anteriormente tratada, remetem para o conceito de relevante interesse municipal. Ora, como se sabe, trata-se de um conceito aberto, cuja interpretação caberá, em última análise, ao órgão executivo municipal. Contudo, parece-me que, nessa actividade interpretativa, se deverá sempre atender ao seguinte: -----

- Os eventos de interesse nacional, apenas por esse facto, não se revestem necessariamente de “relevante interesse municipal”; -----*
- Se assim fosse – e, manifestamente, não é – o Estado estaria sempre isento do pagamento de taxas e licenças municipais e isso, por lei, não sucede; -----*
- Quando se menciona o impacto daquela obra no desenvolvimento económico, social e cultural do Concelho, importa ter bem presente que a mesma comporta igualmente impactos negativos, em termos ambientais, que são manifestamente impossíveis de quantificar; -----*
- Salvo melhor opinião, o conceito de relevante interesse municipal deverá estar preenchido relativamente aos eventos ou factos cujo impacto seja inegavelmente positivo, incida especialmente no Concelho de Carrazeda de Ansiães, justificando assim que o município abdique de parte ou da totalidade da receita tributária a cobrar relativamente a esses eventos ou factos; -----*
- Ora, parece-me que tal não sucede no caso em apreciação, sendo mesmo legítimo, em termos concretos, questionar-se o interesse municipal da obra, dados os impactos ambientais negativos que a mesma comporta. -----*

CONCLUSÕES: -----

- 1. A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DE FOZ-TUA, NOS TERMOS DA ALÍNEA E) DO N.º 1 DO ARTIGO 7º DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO ENCONTRA-SE FORA DA ÓRBITA DE CONTROLO PRÉVIO (URBANÍSTICO) MUNICIPAL; -----**
- 2. NOS TERMOS DO REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA), A OBRA EM REFERÊNCIA ENCONTRA-SE SUJEITA A AIA, SENDO QUE A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AIA É PRÉVIA AO LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DOS REFERIDOS PROJECTOS; -----**



-
3. *CONTRARIAMENTE AO AFIRMADO PELO ACE, NÃO SE PODE CONCLUIR QUE DA NECESSIDADE DE AIA DAQUELA OBRA EM CONCRETO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, RESULTE A NÃO SUJEIÇÃO DA MESMA A LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO; -----*
4. *O MESMO SE PODERÁ DIZER RELATIVAMENTE AOS PODERES DE FISCALIZAÇÃO. NA VERDADE, O FACTO DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME JURÍDICO DE AIA SER COMPETÊNCIA DA INSPECÇÃO – GERAL DO AMBIENTE, TAL NÃO IMPLICA QUE SEJA AFASTADA A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO; -----*
5. *O CONCEITO DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL, PARA EFEITOS DE EVENTUAL ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS, É UM CONCEITO ABERTO, CUJA INTERPRETAÇÃO CABERÁ À CÂMARA MUNICIPAL;*
6. *PARA O PREENCHIMENTO DESSE CONCEITO PARECE-ME APROPRIADO ATENDER AO SEGUINTE: -----*
- OS FACTOS E EVENTOS DE INTERESSE NACIONAL, APENAS POR ESSE FACTO, NÃO SE REVESTEM DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL; -----*
 - SE ASSIM FOSSE, NÃO SE JUSTIFICARIA A PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR DE COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS RELATIVAMENTE A FACTOS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO ESTADO; -----*
 - A OBRA EM REFERÊNCIA, PARA ALÉM DOS ASPECTOS POSITIVOS, COMPORTA TAMBÉM ASPECTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS, IMPOSSÍVEIS DE QUANTIFICAR; -----*
 - SALVO MELHOR OPINIÃO, O CONCEITO DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL DEVERÁ ESTAR ASSOCIADO A FACTOS E EVENTOS IRREFUTAVELMENTE POSITIVOS E COM ESPECIAL INCIDÊNCIA NO CONCELHO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES E TAL NÃO SUCEDERÁ NO CASO EM APRECIAÇÃO. -----*
7. *CASO A PRESENTE INFORMAÇÃO COLHA MERECE JUNTAMENTE À CÂMARA MUNICIPAL, DEVERÁ SER INDEFERIDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO*
-



PROCESSO TENDENTE À EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO, PEDIDO ESSE INTERPOSTO PELO BARRAGEM DE FOZ-TUA, ACE.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação, não reconheceu o relevante interesse público municipal da obra e indeferiu o pedido de isenção de licença especial de ruído e de arquivamento do processo de atribuição de licença especial de ruído oportunamente iniciado pelo Requerente. -----
(aprovado em minuta)

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA DE “REQUALIFICAÇÃO DO FUNDO DA VILA, INCLUINDO A AV. CAMILO MENDONÇA E ENTRADA NORTE, INCLUINDO A RUA DO CARQUEIJAL” / PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PROJECTO SOLICITADO POR MORADORES DO EDIFÍCIO DO RIBEIRO DOS CARRIS, BLOCO B

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 271, datada de 2011-11-18, elaborada pelo Sector do Ambiente, Obras Municipais, Manutenção e Trânsito, que se transcreve: *“Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, levo ao conhecimento de V. Exa. e para cumprimento do despacho do dia 27 de Outubro de 2011 do Exmo. Sr. Director do DFM, do ofício do dia 26/10/2010 dos moradores do Bloco B, para informar sobre a entrada directa do estacionamento para a entrada do Bloco B, na Rua Luís de Camões. Informo que após consulta ao projectista, emitiu um parecer desfavorável à alteração ao projecto de acordo com a informação n.º 109 da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana. Salvo melhor opinião, tendo em conta a informação do projectista, o projecto não deve ser alvo de alteração.” -----*

Sobre esta informação, o Sr. Director do Departamento de Fomento Municipal exarou o seguinte despacho: *“Concordo. À Consideração Superior.” -----*

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação e parecer, indeferiu o pedido. -----



NOS TERMOS DO ARTIGO 119º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTA, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, RECONHECEU URGÊNCIA EM APRECIAR E DELIBERAR, AINDA, OS SEGUINTESS ASSUNTOS:

CONSERVAÇÃO DA REDE VIÁRIA – 2ª FASE / SUBEMPREENTEIRO ISIDOVIAS – SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, LDA

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 287JA, datada de 2011-11-18, elaborada pelo Sector do Ambiente, Obras Municipais, Manutenção e Trânsito, que se transcreve: *“Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, levo ao conhecimento de V. Exa. que foram analisados os documentos apresentados pela firma adjudicatária pertencente à empreitada, Carlos Augusto Pinto dos Santos & Filhos, SA, referente ao subempreiteiro Isidovias – Sinalização Rodoviária, Lda. Os documentos do empreiteiro estão de acordo com os requisitos do ponto 2 do artigo 383º, das alíneas a) a f) do ponto 1 do artigo 384º e do ponto 2 do artigo 385º do Código dos Contratos Públicos.* -----

- a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito;* -----
- b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;* -----
- c) A descrição do objecto do subcontrato;* -----
- d) O preço;* -----
- e) A forma e o prazo de pagamento do preço;* -----
- f) O prazo de execução das prestações objecto do subcontrato.* -----

Conclusão: -----
Em face do exposto propõe-se à Câmara Municipal aceitação do subempreiteiro Isidovias – Sinalização rodoviária, Lda. proposto pela firma adjudicatária da empreitada.” -----

Sobre esta informação, o Sr. Director do Departamento de Fomento Municipal exarou o seguinte despacho: *“Concordo. À Consideração Superior.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação e parecer, autorizou a subempreitada. -----

(aprovado em minuta)



VARIANTE A CARRAZEDA DE ANSIÃES – 3ª FASE / APROVAÇÃO DO PROJECTO DE EXECUÇÃO

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal o ofício n.º 683, da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, que a seguir se transcreve e que contém em anexo o Projecto de Execução da Variante a Carrazeda de Ansiães – 3ª Fase, que se dá como parte integrante da acta, para todos os efeitos legais: *“Junto envio a V. Exa. uma cópia em papel e uma cópia em formato digital do projecto referenciado em epígrafe. Deste projecto fazem parte os seguintes volumes: -----*

Vol. I – Peças Escritas; -----

Vol. II – Peças desenhadas; -----

Vol. III – Caderno de Encargos – Cláusulas Técnicas; -----

Vol. IV – Estudo Geológico – Geotécnico (projecto inicial); -----

VOL V – Plano de Segurança e Saúde (fase de projecto); -----

VOL VI – Plano de Prevenção e Gestão do RCD. -----

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos. “ -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, aprovou o projecto de execução da obra pública “Variante a Carrazeda de Ansiães – 3ª Fase.” -----

(aprovado em minuta)

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, foi deliberado encerrar a reunião, eram dez horas e quarenta e cinco minutos, da qual, para constar, nos termos do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se lavrou a presente acta. -----

Nos termos do n.º 2 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, esta acta, após aprovação, é assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e, por mim, _____,



João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação, que a redigi. -----

(O Presidente da Câmara Municipal)